

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**ISABELLE ANTUNES DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

**CURITIBA  
2013**

**ISABELLE ANTUNES DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Luiz Taro Oyama

**CURITIBA  
2013**

## TERMO DE APROVAÇÃO

ISABELLE ANTUNES DA SILVA

### RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2013.

*Procuro semear otimismo e plantar sementes de paz e justiça. Digo o que penso, com esperança. Penso no que faço, com fé. Faço o que devo fazer, com amor. Eu me esforço para ser cada dia melhor, pois bondade também se aprende. Mesmo quando tudo parece desabar, cabe a mim decidir entre rir ou chorar, ir ou ficar, desistir ou lutar; porque descobri, no caminho incerto da vida, que o mais importante é o decidir. (Cora Coralina)*

*Ao Maurício, minha luz, por quem nutro sentimentos indescritíveis.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Izabel e Mauro, pelo amor incondicional e pelo incentivo na eterna busca pelo conhecimento e pela realização pessoal. Agradeço por acreditarem em mim e empenharem esforços para que eu pudesse explorar meus potenciais e superar minhas limitações.

Ao Maurício, meu amor, o reconhecimento pelo companheirismo e estímulo constantes. Aquele que, com sua ternura, paciência e auxílio, tornou possível a realização deste trabalho.

A todos os mestres e funcionários da Escola da Magistratura do Paraná, que deram exemplos de dedicação aos estudos e aos afazeres, pautados em lições de responsabilidade e respeito.

Especialmente, ao caro e brilhante Professor orientador Luiz Taro Oyama, pelo tempo dispensado, pela atenção e pela intocável condução na elaboração desta monografia, mediante o repasse de inúmeros ensinamentos.

Aos amigos e às amigas, que tornam as caminhadas muito mais agradáveis.

A Deus, pela oportunidade de aprendizado e crescimento.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO.....</b>	<b>11</b>
2.1 SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO.....	13
2.2 INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO.....	15
2.3 FÉ PÚBLICA.....	17
2.4 EMOLUMENTOS.....	19
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL.....</b>	<b>21</b>
3.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	23
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES.....	26
3.3 DIREITO DE REGRESSO DOS TITULARES EM FACE DE PREPOSTOS..	32
3.4 SUCESSÃO DA TITULARIDADE.....	33
3.5 INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	35
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>46</b>

## RESUMO

A atividade notarial e de registro se confunde com a história da sociedade e do direito brasileiro, por exprimir a necessidade de os negócios entabulados serem dotados de confiabilidade, conferida por ente específico. Ao longo do tempo, tal atividade foi se desenvolvendo de modo a atingir os contornos que hoje possui, sintetizados nas características de delegação de serviço público, ingresso por concurso público, fé pública e remuneração por emolumentos, consoante a Constituição Federal e a legislação esparsa. Contudo, apesar de o modo de concretização da atividade notarial e de registro ser estritamente prevista em lei, não está incólume de gerar dano a terceiro. Nesse aspecto emerge o questionamento de como se realiza a reparação do sujeito lesionado, no sentido de necessidade de apuração de culpa do delegatário. Dos termos da Carta Magna e da legislação específica, notadamente da Lei nº 8.935/94, extrai-se, em ação reparatória, a responsabilidade objetiva do Estado, ressalvado, em ação voltada em face do notário e registrador, a imperiosidade da comprovação de culpa do agente. Portanto, o presente trabalho monográfico tem por objeto analisar aspectos relativos à responsabilidade civil dos notários e registradores, bem como, discorrer acerca da natureza jurídica do serviço notarial e de registro, vez que correspondente à atividade que une de modo singular questões de natureza administrativa, constitucional e civil. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a comparação de teses doutrinárias e jurisprudenciais para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: serviço notarial e de registro; responsabilidade civil; responsabilidade pessoal dos notários e registradores.

## 1 INTRODUÇÃO

Os serviços notariais e de registro correspondem à atividade delegada pelo Poder Público àqueles aprovados em concurso público de provas e títulos, que passarão a ser remunerados pelos usuários do serviço. Sua matriz legal se encontra na Lei nº 8.935/1994, editada em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do art. 236 da Constituição Federal. Por ela, tem-se as atribuições e competências dos notários e oficiais de registro, dos prepostos, seus direitos e deveres, as incompatibilidades e impedimentos, a responsabilidade civil e criminal, dentre outros. Ainda, igualmente compõe o substrato legislativo atinente ao tema a Lei nº 6.015/1973, dita Lei de Registros Públicos, e a Lei nº 9.492/1997, acerca do protesto de títulos.

Depois de obterem êxito em certame público, os notários e registradores exercem suas atividades em sedes denominadas “serventias”, também classicamente referidas como “cartórios”, tanto na legislação como no linguajar comum. Os cartórios, a seu turno, consistem em serventias de notas, de registro de contratos marítimos, de protesto de títulos, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e de oficiais de registro de distribuição. Sobre esse ponto, registre-se que o ingresso em área previamente selecionada depende do Estado da Federação em que se presta o concurso público, haja vista que apenas alguns deles segregam os interesses dos candidatos, permitindo que, uma vez aprovados, recebam específica outorga de delegação.

Quanto à natureza, são classificadas como atividades jurídico-administrativas, uma vez que os notários e registradores não integram a Administração Pública, tampouco o Poder Judiciário. Apesar disso, há que se traçar um paralelo com o ofício desenvolvido pelo magistrado, vez que defeso ao notário agir de ofício e, a ele, cabe pautar seus atos na imparcialidade, atuando de modo equidistante entre as partes, garantindo-lhes a manifestação real de suas vontades. Nesse sentido:

O tabelião deve estar acima dos interesses envolvidos, sendo obrigação sua proteger as partes com igualdade, dando-lhes todas as explicações necessárias e oportunas, e livrando-as com imparcialidade dos enganos

que podem engendrar sua ignorância ou até mesmo uma possível presença de má-fé<sup>1</sup>.

Ante o caráter público da função notarial, ocupando os notários e registradores a posição de verdadeiros agentes públicos em colaboração com a Administração mediante delegação, há submissão aos princípios regentes da Administração Pública, dispostos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destarte, o exercício da atividade em caráter privado se enquadra, fundamentalmente, em autonomia funcional, a qual, como mencionado, deve obediência aos princípios constitucionais supracitados. Assim, não tem o caráter privado reconhecido no serviço notarial e de registro o condão de submeter a atividade ao princípio da autonomia da vontade, prevalecente nas relações estritamente privadas.

Além disso, considerando suas finalidades e características, há princípios específicos regentes da atividade notarial, a exemplo da fé pública, forma e autenticação, e da atividade registral, como inscrição, prioridade e continuidade.

Posto isso, na eventualidade de o serviço ser prestado em desconformidade aos princípios norteadores da própria atividade, bem como da Administração Pública *lato sensu*, submete-se o agente às sanções administrativas impostas pelos órgãos competentes, certo que a fiscalização do delegante é exercida pelo Poder Judiciário, consoante determina o parágrafo primeiro do art. 236 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Entretanto, uma vez verificado que o agente, em si ou por intermédio de seus prepostos, incorreu em equívoco no desenrolar de suas funções notariais e de registro, causador de dano a terceiro, emerge a questão do modo de perquirição da responsabilidade. Isso porque, colocar-se-ia em confronto a já mencionada característica de atividade delegada em face do caráter privado dessa, o que traria dúvida quanto à caracterização da responsabilidade como objetiva ou subjetiva. Há que se mencionar, ainda, dado o objeto dos serviços, que não raro o dano causado é superior à capacidade econômica do agente do pretense ato danoso, o que viria, por vias transversas, a onerar o próprio prejudicado a depender da corrente de responsabilidade a que se filia.

---

<sup>1</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 182.

<sup>2</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em linhas gerais, três são as correntes doutrinárias acerca da responsabilidade civil dos delegatários dos serviços notariais e de registro brasileiros. A primeira entende pela responsabilidade objetiva do Estado que, ocupando o polo passivo de ação condenatória, deve indenizar o prejudicado uma vez satisfeitos os requisitos a tanto. A segunda corrente advoga pela responsabilidade objetiva dos titulares de delegação, os quais deveriam reparar os danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, a partir da constatação do dano e o nexo de causalidade entre esse e o ato, facultado aos titulares, se for o caso, o direito de regresso em face de prepostos, sob a responsabilidade subjetiva desses. Por fim, há o terceiro entendimento assente no direito de reparação a partir da responsabilização subjetiva dos titulares de delegação, premente, portanto, de comprovação da existência de dolo ou culpa no ato do agente causador do alegado ato danoso.

Por certo que a discussão sobre o tema não é isenta de diretrizes legais, tampouco de discursos doutrinários, de modo que, a partir do embate entre a legislação vigente e os princípios norteadores da atividade notarial e de registro, discorrer-se-á sobre esse serviço tão relevante e peculiar para a sociedade.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

Os serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, tidos como função pública *lato sensu*, de natureza eminentemente jurídica. Os primórdios da prestação desses serviços no território brasileiro remetem ao período histórico de descobrimento, das expedições navais, as quais eram acompanhadas por tabeliães incumbidos de registrar acontecimentos, inclusive as formalidades oficiais de posse das terras descobertas<sup>3</sup>. A nomeação dos tabeliães e escrivães para exercício dessa função vitalícia era incumbência do Poder Real, sendo que o provimento dos cargos se dava por meio de doação, compra e venda ou sucessão *causa mortis*, modalidade essa de provimento dos cargos públicos na América colonial e na Espanha<sup>4</sup>.

Atualmente, trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, cuja prestação é conferida a particular mediante delegação. Tais características provêm da literalidade da norma constitucional que aborda especificamente os serviços notariais e de registro, cujo conteúdo se transcreve a seguir:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Vê-se que a Constituição de 1988 atribuiu à lei ordinária a regulamentação dos serviços notariais e de registro, visando ao estabelecimento da disciplina da responsabilidade civil e criminal dos delegados e de seus prepostos, assim como a fiscalização dos atos dos titulares da delegação pelo Poder Judiciário. Esse comando da constituinte culminou na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, editada pela União no exercício de sua competência constitucional para legislar

---

<sup>3</sup> SALLES, Maria Cristina Costa. *As origens do notariado na América*. Revista Notarial Brasileira. São Paulo, ano 1, 1974, p. 07.

<sup>4</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62.

sobre registros públicos<sup>5</sup>, dentre os quais residem os notariais. Por tais motivos, diz-se que o direito notarial goza de autonomia estrutural, pois as atividades, regidas por um sistema autônomo, constituem ramo especial do Direito.

A designação do titular como notário, ou tabelião, e como oficial de registro, ou registrador, depende da especificidade do serviço realizado. O serviço notarial pode ser conceituado como a atividade de redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos jurídicos extrajudiciais do interesse dos solicitantes, sendo também permitido a autoridades consulares brasileiras, na forma da legislação especial<sup>6</sup>. A prática da atividade notarial, portanto, atribui à vontade manifestada, consubstanciada em documento escrito, a produção de efeitos jurídicos. Os serviços de registro, a seu turno, correspondem ao assentamento de títulos, a fim de dar publicidade à vontade anteriormente manifestada. Eles foram especificamente regulados pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata de modo pormenorizado acerca da atividade e do objeto do ato de registrar em quase trezentos artigos.

Apesar de guardarem diferenças entre si, os serviços notariais e de registro são arrolados conjuntamente no art. 5º da Lei 8.935/1994, que segrega os titulares em: (i) tabeliães de notas; (ii) tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; (iii) tabeliães de protesto de títulos; (iv) oficiais de registro de imóveis; (v) oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; (vi) oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; (vii) oficiais de registro de distribuição. Doravante, portanto, tal qual fizeram o constituinte e o legislador, os serviços notariais e de registro serão abordados de modo unificado.

Em seus primeiros quatro artigos, a Lei específica aos serviços notariais e de registro aborda a natureza da atividade, notadamente quanto à sua finalidade, titularidade e modo de prestação. Em relação aos fins, consta no art. 1º da Lei que tais serviços visam a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos<sup>7</sup>. No caso, a vertente da publicidade que se pretende referir nada mais é do que aquela de divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de

---

<sup>5</sup> CRFB/88 - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXV - registros públicos.

<sup>6</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 22.

<sup>7</sup> Lei nº 8.935/1994. Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

seus efeitos externos<sup>8</sup>. Isto é, está o serviço notarial e de registro umbilicalmente ligado à divulgação de ato ou fato juridicamente relevante. Interessante que a publicidade legal própria da escritura notarial registrada carrega duas características a princípio antagônicas: facultatividade quanto ao conhecimento de seu conteúdo e obrigatoriedade de constituição, haja vista a oponibilidade constante em lei. Portanto, pode-se dizer que o aspecto de referida *publicidade* nada mais é do que a disponibilização à coletividade do conteúdo de documentos necessariamente públicos, cujo conhecimento resta a critério do sujeito.

A autenticidade guarda relação com a criação de presunção relativa de veracidade a partir da escritura tabelioa e o registro, ou seja, é a característica que se agrega ao documento, à coisa ou declaração, uma vez confirmados por ato de autoridade. Cumpre registrar, contudo, o entendimento doutrinário de que o ato não confere autenticidade substancial ao negócio causal ou ao fato jurídico de que se originam. Isso em razão de tão somente o instrumento e o registro gozarem de autenticidade, por força da autoridade legal do serventuário<sup>9</sup>.

A segurança, por sua vez, advém da eficácia do ato notarial e de registro, bem como da noção de respaldo jurídico na eventualidade de prejuízo oriundo do documento. A eficácia, por fim, corresponde à aptidão à produção de efeitos jurídicos. Essa noção possui relação com a já mencionada oponibilidade, vez que posto eficaz, emerge o direito ao titular, que pode lhe opor a terceiros.

Mediante a análise pormenorizada das três grandes áreas supracitadas - finalidade, titularidade e modo de prestação -, possível adentrar no universo dos serviços notariais e de registro e, na sequência, discorrer acerca da responsabilidade pessoal dos titulares desse serviço delegado.

## 2.1 SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO

Há delegação de serviço público quando o Estado transfere a um terceiro, pessoa natural ou jurídica, o exercício atinente à prestação de serviço próprio da

---

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 86.

<sup>9</sup> Segundo Walter Ceneviva, são exemplos “escrituras lavradas mediante documentos falsos de identificação, apresentados pelos signatários, aparentemente expedidos por autoridade pública competente; ou registros civis de nascimentos, feitos a contar de declaração de quem se apresenta como pai biológico da criança sem o ser”. CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 28.

Administração. Reconhecida no âmbito do direito administrativo como uma marcante tendência da atualidade, por conjugar esforços e recursos das entidades estatais com a iniciativa privada, visando a ampliar a eficácia na utilização dos recursos econômicos e a gerar serviços públicos mais eficientes, dotados de maior qualidade e com menor custo<sup>10</sup>.

O vocábulo *serviço*, constante no título de abertura da Lei nº 8.935/1994, caracteriza o trabalho técnico desenvolvido sob as ordens de um delegado do Poder Público, o qual atua com independência, apesar de sujeito à fiscalização pelo Poder Judiciário<sup>11</sup>.

Como referido, a CRFB/88 dirimiu eventual dúvida quanto ao estopim para o exercício da atividade notarial e de registro, considerando que taxativo seu artigo 236 em mencionar que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. E em mesmo sentido, como diferente não haveria de ser, é o disposto no art. 3º da Lei nº 8.935/1994, *in verbis*:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

O exercício da delegação corresponde à integralidade das funções atribuídas ao titular, fazendo emergir a natureza pública da atividade notarial e de registro, já que se estabelece vínculo de subordinação ao Estado. No direito público, o Estado se apresenta investido de *ius imperium*, sendo parte obrigatória na relação instituída, diferenciando-se, assim, do direito privado, no qual as partes se relacionam em igualdade formal, regidas pela coordenação.

O delegante, portanto, é o Estado, enquanto entidade soberana. A delegação, por sua vez, como ato perfeito e acabado, mostra-se irrevogável, passível de afastamento tão somente nas hipóteses prescritas em lei<sup>12</sup>, assegurado o amplo

---

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 712.

<sup>11</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

<sup>12</sup> Lei nº 8.935/1994. Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; IV - a violação do sigilo profissional; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 33. As penas serão aplicadas: I - a de repreensão, no caso de falta leve; II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

direito de defesa. Segundo o art. 35 da Lei específica, a perda da delegação ocorrerá por duas modalidades: (i) como penalidade aplicada em processo judicial com sentença transitada em julgado; e, (ii) por decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente. Assim, a extrema medida de perda da delegação pode advir como decisão judicial de proibição do exercício do cargo ou como decisão administrativa adotada pela autoridade competente do Poder Executivo. Registre-se que, até a decisão final, pelo juízo competente será designado interventor, a título de medida preventiva<sup>13</sup>, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

Posto isso, pode-se concluir que a atividade notarial e de registro constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade. Entretanto, embora notários e registradores sejam agentes públicos, seu exercício profissional tem caráter privado, até porque, cabe-lhes suportar os encargos econômicos de sua atividade em face de seus fornecedores, empregados e prestadores de serviço<sup>14</sup>.

## 2.2 INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO

A despeito de seu caráter privado, o ingresso na atividade notarial e registral exige aprovação em concurso público de provas e títulos, haja vista o disposto no art. 236, §3º, da CRFB/88. A diretriz constitucional fez com que a habilitação em concurso público de provas e títulos fosse instituída pela Lei específica, em seu art. 14, como requisito da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, ao lado da nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel em direito e verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. Porém, em apreço ao lapso de exercício na atividade não obstante a pretensão de ingresso pela via do concurso público, o parágrafo segundo do art. 15 da Lei excepciona a exigência de bacharelado em

---

<sup>13</sup> Lei nº 8.935/1994. Art. 35. A perda da delegação dependerá: I - de sentença judicial transitada em julgado; ou II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa. § 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

<sup>14</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

direito àqueles que tenham contemplado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos prestando serviços notariais ou de registro. A esses, portanto, cumpre preencher os demais requisitos citados e, ao invés da conclusão do curso de direito, comprovar uma década de exercício na atividade.

Aqui, essencial mencionar duas resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que, desde sua entrada em vigor, têm atraído as atenções de titulares de cartório, pretensos ingressos na atividade e da comunidade jurídica afeta ao tema. Em 09 de junho de 2009, advinda a Resolução nº 80, pela qual fora declarada a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, e estabelecidas as regras para a preservação da ampla defesa dos interessados para o período de transição e para a organização das vagas do serviço que serão submetidas a concurso público. Isso em razão, dentre outras considerações iniciais, do entendimento do CNJ a partir do ordenamento jurídico brasileiro de que:

Para fins de delegação de serviço notarial e de registro inexistente a figura da remoção por permuta, nem a possibilidade de se tornar "estável" o delegado, bem como que não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para legislar sobre ingresso por provimento (ingresso inicial) ou remoção no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XXV, e parágrafo único da Constituição Federal); Durante as inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça junto aos serviços extrajudiciais (e cujos relatórios já aprovados pelo plenário estão publicados no sítio do CNJ na internet) foram verificadas graves falhas nos serviços notariais e de registro, a exemplo de livros em péssimo estado de conservação e inservíveis, grande número de atos praticados de forma incorreta, inexistência de definição das competências territoriais até mesmo em relação aos cartórios imobiliários, descontrole quanto ao recolhimento das custas, falta de fiscalização sobre o regime de trabalho dos empregados contratados pelos responsáveis, livros notariais com folhas intermediárias em branco, escrituras faltando assinaturas, firmas reconhecidas sem os necessários cuidados com os cartões de assinatura (tanto na colheita do material gráfico, como no armazenamento dos cartões), títulos pendentes de protesto muito tempo após o decurso do tríduo legal para o pagamento, inexistência de normas mínimas de serviço editadas pelos Tribunais de Justiça, desconhecimento de regras legais sobre registros públicos e das regras do Código Civil de 2002 sobre as pessoas jurídicas, cartórios de registro civil que enfrentam falta de crédito até para a aquisição do papel necessário para a emissão de certidões de nascimento e de óbito, tudo a demonstrar a necessidade da urgente regulamentação dos trabalhos, de maneira uniforme.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12193-resolucao-no-80-de-09-de-junho-de-2009>. Acesso em 22.09.2013.

Assim, pela necessidade também reconhecida expressamente no texto da Resolução de ser estabelecida “uma disciplina padronizada e segura, em âmbito nacional, capaz de permitir a organização das vagas existentes, de modo permanente, com observância dos critérios legais estabelecidos na lei”, advindas as diretrizes do Conselho acerca da vacância dos serviços notariais e de registro ocupados ao arripio da legislação vigente.

Na sequência, em mesma data, sobrevinda a Resolução nº 81 do Conselho que para além de dispor sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, publicou minuta de edital dos certames dessa natureza, haja vista a supracitada pretensão de padronizar a disciplina de ingresso na atividade e suprir, de antemão, eventuais dúvidas de bancas examinadoras.

Portanto, aquele interessado em ingressar na carreira notarial e de registro deverá se submeter a concurso público, diferentemente de outrora, em que não raro se vislumbrava a titularidade dos ditos *cartórios* – ou seja, do exercício de atividade de caráter eminentemente público – se perpetrar no tempo segundo o critério hereditário.

Corroborando a caracterização da atividade notarial e de registro como de natureza híbrida, também em valorização à necessidade de aprovação em concurso público, vem o art. 25 da Lei específica estipular como incompatível seu exercício ao da advocacia, intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. A lógica de tal norma advém da inegável relação entre os serviços notariais e de registro com o Estado.

### 2.3 FÉ PÚBLICA

A fé pública tem relação com a condição atribuída ao notário e ao registrador – pois agentes públicos – na medida em que confere aos seus atos a presunção legal de autenticidade. Nota-se ser atributo pessoal do exercente da função delegada pelos atos praticados quando em seu exercício, seja de modo próprio, seja por confirmação de atos de seus prepostos.

Cumpra mencionar a pretensão do legislador civil de afirmar a certeza dos assentamentos praticados e das certidões expedidas, máxime o disposto nos artigos 215 e 216 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. (...)

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscriptas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Entende-se que o atributo de fé pública vai ao encontro das finalidades precípua da atividade do notário e do registrador, no sentido de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Contudo, para além disso, mostra-se essencial ao funcionamento do Estado em si.

Optou-se no território nacional pela configuração de um direito processual civil formalista, enraizado na noção de ônus probante. Nesse sentido, os documentos correspondem ao meio de prova com maior carga comprobatória dos fatos alegados pelas partes, a fim de conferir ao magistrado a certeza necessária para exercer sua livre apreciação motivada. Destarte, recai sobre o particular o ônus de desconstituir o ato emanado pelo funcionário público, pois dotado de presunção relativa de veracidade, sob a luz da fé pública.

Insta consignar que a fé pública dos notários e registradores vem ganhando magnitude tal que aos tabeliães fora viabilizado conferir prova plena aos divórcios, inventários e partilhas. Com o advento da Lei nº 11.441/2007<sup>16</sup>, dispositivos do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, foram alterados justamente a fim de viabilizar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa.

---

<sup>16</sup> Lei nº 11.441/2007. Art. 1º: Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

Art. 3º: Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Todo esse contexto vem a demonstrar a essencialidade do atributo de fé pública aos atos dos notários e registradores, por ações próprias ou de prepostos, tanto para a realização de sua atividade fim, bem como para o funcionamento do Estado, nos moldes instituídos pelo ordenamento jurídico.

## 2.4 EMOLUMENTOS

Os emolumentos, junto às custas, correspondem ao modo de remuneração dos prestadores de serviços notariais e de registro. Na atividade estritamente privada, regida pela lei da oferta e da procura, os emolumentos correspondem ao preço do serviço prestado. Ocorre que a atividade notarial e de registro não se regula pelas leis de mercado, mas por estipulações do Poder Público. Tanto é assim que a Lei nº 8.935/1994, no §2º de seu art. 236, estipula que cumpre à lei federal estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos notários e registradores.

Referida normativa geral adveio com a Lei nº 10.169/2000, editada pela União. Entretanto, considerada a abertura de possibilidade de competência concorrente mediante o disposto no parágrafo primeiro do art. 24 da CRFB/88<sup>17</sup>, cumpre a cada unidade da Federação, respeitada a norma geral, estabelecer critérios próprios e valores remunerativos aos atos praticados pelos notários e registradores.

Em razão de os serviços notariais e de registro serem colocados à disposição da coletividade, para uso dos interessados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que os emolumentos destinados à sua contraprestação têm caráter tributário de taxas<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> CRFB/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

<sup>18</sup> Nesse sentido, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.694, com a seguinte ementa: "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais

Ao Estado é repassada parte das custas e dos emolumentos, nos termos da legislação, restando aos titulares do serviço o valor corresponde ao exercício da atividade que lhes fora delegada. A utilização dos emolumentos como contraprestação pelo serviço prestado também pode ser extraída da Lei nº 8.935/1994, cujo artigo 45, em seu *caput* e §1º, veda a cobrança dos assentos do registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, além, dos reconhecidamente pobres, a cobrança dos emolumentos pelas referidas certidões. Sobre o valor dos emolumentos, é a doutrina de Walter Ceneviva:

Os emolumentos devem necessariamente permitir a quitação da serventia, a satisfação dos encargos tributários e deixar razoável saldo a beneficiar o titular, pelo exercício da delegação. Fixação que desatenda tal parâmetro será inconstitucional, pois será forma de impedir o cumprimento mesma de sua função legal (...) <sup>19</sup>.

Conclui-se que, para além de configurar a remuneração pela prestação de serviço público, os emolumentos devem ser fixados sem se olvidar a essencialidade do objeto do pagamento, de modo a viabilizar o acesso da população em geral aos tabelionatos e cartórios registrais.

---

tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz" (ADI 3694, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20.09.2006, DJ 06.11.2006)

<sup>19</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 209.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

A noção de responsabilidade advém da própria origem latina da palavra, relativa ao termo *respondere*, ou seja, responder alguma coisa a alguém. Pode-se traçar um paralelo com condutas, do ponto de vista da honra e dignidade, livres de reprovação ou, se assim não for, dignas de gerar o direito à resposta ao prejudicado.

A responsabilidade jurídica, especificamente, segrega-se em responsabilidade civil e responsabilidade penal, cuja diferenciação é a mesma atinente à natureza, princípios e características de tais campos do Direito. Em linhas gerais, a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem leardere*) implícito ou expresso na lei, ao passo que a responsabilidade penal pressupõe uma turbação social, determinada pela violação da norma penal, sendo necessário que o pensamento exorbite do plano abstrato para o material, pelo menos em começo de execução<sup>20</sup>. Por tal motivo, diz-se que a responsabilidade penal envolve também um dano, o qual atinge a paz social, embora atinja muitas vezes um só indivíduo. Contudo, a ação repressiva não tem por objeto o dano causado ao particular em si, mas como integrante do grupo.

Considerando essa segregação semântica e principiológica, disposto no art. 935 do Código Civil que a responsabilidade civil é independente da criminal, ressalvado não se poder questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal. Isso se justifica pela natureza do âmbito penal de *ultima ratio*, posto cuidar dos bens jurídicos de maior relevância social e se valer das modalidades sancionatórias, em tese, mais gravosas ao indivíduo transgressor. Assim, uma vez apurado no juízo criminal a inexistência do fato potencialmente causador de dano ou a imprecisão de autoria da conduta reprovável, não há falar em rediscussão de tais matérias no âmbito cível para fins de responsabilidade.

Os mesmo termos do código civilista foram reproduzidos pela Lei nº 8.935/94, segundo a qual, em seu art. 23, “a responsabilidade civil independe da criminal”. E apesar da fidelidade à redação da normativa geral, há que se ressaltar um aspecto

---

<sup>20</sup> STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 121.

de grande importância nesse tema quanto aos notários e registradores. Sabido que na responsabilidade civil o encargo decorrente de ato ilícito pode recair sobre pessoa diversa da do causador do dano, contudo, na penal, o fato provocador de consequência criminal incide sempre sobre o agente, analisado sob os planos objetivo e subjetivo. Não há falar, portanto, em responsabilidade penal de notário ou registrador por fato exclusivo de terceiro.

A responsabilidade no âmbito civil, por sua vez, encontra principal respaldo no art. 927 do Código civilista, cujo texto faz referência aos artigos 186 e 187 do mesmo *Codex, in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O direito à reparação, portanto, tal como disposto no art. 927 supra, pressupõe a ocorrência de ato ilícito que, a seu turno, pauta-se em três requisitos: (i) fato lesivo do agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (ii) ocorrência de dano patrimonial ou moral; e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado. Assim, comprovada a conduta indevida do agente, somada à ocorrência de dano a outrem justamente por sua incidência, o sujeito lesionado em suas esferas moral e ou material tem direito à reparação. Nesse sentido é a doutrina de Clóvis Bevilacqua, segundo o qual “ato ilícito é, portanto, o que praticado sem direito, causa dano a outrem”<sup>21</sup>. Sobre o tema, ainda, leciona Maria Helena Diniz: “o ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que

---

<sup>21</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1949, p. 449.

viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão”<sup>22</sup>.

Pelo exposto, tem-se que ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência caracterizam ato ilícito que, de consequência, uma vez combinado com dano e nexos causal, enseja o dever de indenização. Entretanto, sabido, inclusive em razão do texto legal, que há casos em que despendida a culpa *lato sensu* – dolo ou culpa *strictu sensu* – por força de adoção da Teoria do Risco.

Segundo o parágrafo único do art. 927 supra, estabelecida pelo legislador uma exceção específica ao princípio da responsabilidade com fundamento na culpa (Teoria da Culpa), relativa às atividades que, por sua natureza, impõem um risco anormal e especial aos direitos de terceiros. Ainda, foi-se além e se permitiu a especificação posterior, pela lei, de demais casos em que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. Nesses casos, fala-se em responsabilidade objetiva, que se contrapõe à responsabilidade subjetiva pelo fato de dispensar a valoração do aspecto subjetivo, consubstanciado no dolo ou culpa *strictu sensu* do agente ao se determinar de modo lesivo a outrem.

Dentro da teoria clássica da culpa, a fim de obter reparação, a vítima deve demonstrar a existência de elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo *lato sensu* do agente. Nos casos de responsabilidade objetiva, a vítima é exonerada desse ônus, restando-lhe comprovar a ocorrência dos demais requisitos atinentes à responsabilidade civil, quais sejam, nexos de causalidade e culpa. E nessa última hipótese se encontram os notários e registradores, sob o ponto de vista de desempenharem atividades em nome do próprio Estado.

### 3.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O caminho a ser traçado por aquele que sofreu dano moral ou material em razão de ato de terceiro pode ser elucidado pela conjugação do disposto no Código Civil e no Código de Processo Civil, a fim de obter a eventual tutela jurisdicional condenatória ao pagamento de indenização pelo agente da conduta juridicamente

---

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 59.

reprovável. Em mesmos moldes, contudo, não é a direção seguida por aquele lesionado em razão de ato do Estado, por meio de seus agentes.

Tal como exposto, há casos em que a responsabilidade é objetiva e, aí, reside a responsabilidade do Estado. Taxativo foi o parágrafo sexto do art. 37 da CRFB/88 ao dispor que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos “responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Ora, indene de dúvida que o Estado responde de modo objetivo pelos atos de seus agentes, nessa qualidade, cabendo à vítima a demonstração do efetivo dano e do nexo de causalidade.

Porém, até se chegar a essa realidade, longo foi o caminho percorrido pelos juristas e pela sociedade, admissível tão somente com o advento do Estado de Direito:

O dever de indenizar prejuízos causados a terceiros por agente público foi por longo tempo recusado à Administração Pública. Predominava, então, a doutrina da irresponsabilidade da Administração, sendo que os particulares teriam que suportar os prejuízos que os servidores públicos lhes davam, quando no exercício regular de suas funções. Tal posição, no entanto, não se compadecia com o Estado de Direito, por isso, o direito brasileiro inscrever cedo a obrigação de a Fazenda Pública compor os danos que os seus servidores, nesta qualidade, causem a terceiros, pouco importando decorra o prejuízo de atividade regular ou irregular do agente<sup>23</sup>.

Veja-se do artigo supramencionado que o constituinte chegou inclusive a equiparar à pessoa jurídica de direito público, para fins de responsabilização, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, tal como concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos. Além disso, substituiu o termo “funcionário” pelo preciso vocábulo “agente”. Não há falar, inclusive, na culpa ou dolo do agente para verificação do direito à reparação, pois a obrigação de ressarcimento por parte da Administração ou entidade equiparada tem espeque na doutrina do risco administrativo:

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010, p. 674.

<sup>24</sup> STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 151.

Conceder ao administrado a possibilidade de buscar ressarcimento com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, pelo exposto, mostrou-se um grande avanço, considerando a dificuldade em se demonstrar a culpa do agente em diversos casos dessa natureza. Assim, foi retirado tal ônus do sujeito lesionado pela Administração considerada a lógica de que essa, ao colocar em funcionamento qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que essa gera aos indivíduos<sup>25</sup>.

A atividade notarial e de registro segue a mesma sorte, pois, não obstante ser exercida em caráter privado, assim o é por delegação do Poder Público, o que torna os respectivos serviços eminentemente públicos, cabendo ao Estado regulamentá-los e fiscalizá-los. Inclusive, não detém os titulares ingerência no modo de execução desses serviços ou procedimentos, devendo os executar conforme os ditames legais.

Pelo que, forma-se o raciocínio de que o Estado possui responsabilidade objetiva sobre os serviços notariais e de registro. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê das ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. TABELIÃO. AGENTE PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. 1. A função eminentemente pública dos serviços notariais configura a natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais. RE 209.354/PR. 2. Responsabilidade extracontratual do Estado caracterizada. 3. Reexame de fatos e provas para eventual desconstituição do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF 279. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido<sup>26</sup>.

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º). II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 268.

<sup>26</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 551.156, AgR/SC, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma. Julgado em 10/03/2009, DJe 03/04/2009, p. 1015.

<sup>27</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 209354, Relator Min. Carlos Velloso. Segunda Turma. Julgado em 02/03/1999, DJ 16/04/1999, p. 19.

Importa registrar o posicionamento de Yussef Said Cahali, que ora se compartilha, de que a digressão em torno da natureza jurídica da função dos cartorários extrajudiciais se diluiu por completo do ponto de vista prático, haja vista o disposto no art. 37, §6º, da CRFB/88. Enquadra-se, pois, a atividade notarial e de registro, qualquer que seja a entidade prestadora de serviço, no elastério da responsabilidade civil constitucional<sup>28</sup>.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Os notários e registradores estão sujeitos a responsabilidades oriundas das relações de emprego, de natureza tributária, administrativa, além da responsabilidade civil e criminal. Pela posição jurídica que ocupam no serviço público, os atos dos tabeliães e oficiais de registro são considerados atos do próprio Estado, haja vista exercerem atividades a ele inerentes. Tais atos são normatizados pelo Poder Público e fiscalizados pelo Poder Judiciário, inclusive pelas Corregedorias permanente e geral.

Ocorre que os agentes podem incorrer em irregularidades ao praticarem esses atos, inclusive mediante estrito seguimento de leis, regulamentos e decisões acerca da atividade, ou até mesmo em cumprimento a ordens hierarquicamente superiores. Uma vez verificado que a conduta ensejou prejuízo a terceiros, emerge a figura da responsabilização, consubstanciada no art. 22 da Lei nº 8.935/94, regente de casos atinentes a notários, tabeliães, tabeliães de notas e registradores, indistintamente:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Há quem diga que a norma acabou por revogar, implicitamente, na parte concernente aos oficiais registradores, o disposto no art. 28 da Lei nº 6.015/73 (Lei

---

<sup>28</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 254.

dos Registros Públicos)<sup>29</sup>, por ser posterior e com ela incompatível, passando a regular por completo a matéria.

A despeito de entendimento contrário existente, de ordem doutrinária e jurisprudencial<sup>30</sup>, filia-se à corrente que sustenta a persistência da responsabilidade do Estado pelos danos causados pelos notários e registradores, em decorrência ao disposto no art. 37, §6º, da Constituição. Nesse sentido, cita-se Walter Ceneviva, que assim expõe em consideração à dupla condição de agente público e de atuante em caráter privado desses sujeitos<sup>31</sup>.

Além disso, é a lição de Rui Stocco, em seção denominada “A admissão da responsabilidade objetiva dos serventuários importaria em ofensa ao princípio da isonomia”:

Para nós, contudo, a redação desse artigo [art. 22 da Lei nº 8.935/94] não conflita com o §6º do art. 37 da CF/88, na medida em que de sua exegese não se infere a adoção do princípio da responsabilidade objetiva dos notários e registradores. (...) um texto de lei ordinária não pode ser interpretado pelo que nele não se convém, se dessa exegese decorre situação gravosa. (...) Do que se conclui que o citado art. 22 da lei em comento se harmoniza com a Carta Magna que a precede e, portanto, como não poderia deixar de ser, acolheu, à sua imagem, a teoria da responsabilidade subjetiva ou com culpa dos agentes da Administração Pública quando, nessa qualidade, causarem danos a terceiros<sup>32</sup>.

Assim, advindo prejuízo, mune-se a vítima da lesão perpetrada por ação ou omissão de notário ou registrador e seus prepostos do direito de ingressar em juízo em face da Fazenda Pública ou do próprio delegado, a fim de requerer indenização. Caso incorra no primeiro exemplo, e indique apenas o Estado no polo passivo da ação, os notários e registradores responderão perante o Poder Público por via de regresso, sendo-lhes assegurado o direito de ação regressiva em face do funcionário causador direto do prejuízo. Porém, conforme aduzido, valendo-se a vítima da segunda hipótese, cabe comprovar, para além do dano e do nexo de causalidade, o dolo ou culpa do

<sup>29</sup> Lei nº 6.015/73. Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

<sup>30</sup> A exemplo de Youssef Said Cahali, segundo o qual: “Seria de se questionar, agora, se estatuída legalmente a responsabilidade objetiva dos notários e oficiais, seria de se excluir, assim, a responsabilidade também objetiva do Estado por atos danosos causados por aqueles aos particulares” (CAHALI, Youssef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 265).

<sup>31</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 185.

<sup>32</sup> STOCCHO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 577.

agente. Esse foi o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em casos análogos, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - VENDA DE IMÓVEL MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO TITULAR DO TABELIONATO QUE LAVROU A PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - NÃO OBRIGATORIEDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ART. 37, § 6º, CF - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO TABELIÃO QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - REJEIÇÃO DA DENUNCIAÇÃO QUE NÃO IMPEDIRÁ EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO POSTERIOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO<sup>33</sup>.

RESPONSABILIDADE CIVIL - NOTÁRIO - ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA COM ESTEIO EM PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE FALSIDADE DESTE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO TABELIÃO QUE O LAVROU - CULPA OU DOLO NÃO DEMONSTRADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1) O notário, mesmo exercendo seus serviços em caráter privado, o faz por delegação do Poder Público [CF, art. 236, caput], sendo considerado, portanto, agente público, por cujos atos danosos causados a terceiros, nessa qualidade, responde o Estado, objetivamente [CF, art. 37, par. 6o]. 2) O prejudicado pode, todavia, intentar ação indenizatória diretamente contra o tabelião, mas a responsabilidade deste continua sendo, como antes, subjetiva, cumprindo, assim, àquele provar-lhe a culpa [lato sensu]<sup>34</sup>.

A responsabilidade objetiva do Estado, mais do que um conceito, deve ser lida como uma tendência, consoante se extrai do entendimento de Marçal Justen Filho de “objetivação da culpa”. Isso porque, aquele investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio. De modo que carece de sentido investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano, pois “a omissão da conduta necessária e adequada consiste na materialização de vontade defeituosamente desenvolvida”<sup>35</sup>. Assim, a partir do momento em que o Estado viola esse dever objetivo e, por meio de suas competências, dá azo à ocorrência de dano a terceiro, presentes se fazem os elementos necessários à formulação de um juízo de reprovabilidade da conduta.

<sup>33</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento 620.037-5, Relatora Josély Dittrich Ribas. Julgado em 27.04.2010.

<sup>34</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargos Infringentes 110.623-8/02, Relator Mário Helton Jorge, III Grupo de Câmaras Cíveis. Julgado em 15/05/2003.

<sup>35</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 1.205.

Todo esse desenvolvimento no entendimento do instituto da responsabilidade civil fez com que restasse, em termos práticos, superado o entendimento clássico de Von Ihering de que não poderia haver responsabilidade sem culpa – admitindo-se o reconhecimento de presunção dessa. Hoje, pode-se dizer que a vítima ocupa o centro da estrutura ressarcitória, a partir da necessidade premente de ser indenizada desde o momento em que não deu razão ao dano sofrido, notadamente quando o ato advém do próprio Estado, por meio de seus agentes.

Nesse tocante, convém fazer referência, por mais óbvio que possa parecer, à importância da escolha daqueles que agem e nome do Estado, dentre os quais os notários e registradores. Por mais que o dano deva ser evitado independentemente de justificação, a partir do momento em que a Fazenda Pública passa a arcar com os danos causados a terceiros mediante, tão somente, a comprovação do dano e do nexo de causalidade, impende se evitar o advento de atos potencialmente lesivos. E isso também se faz mediante a severa escolha dos titulares de serventias.

Um grande avanço adveio da premissa constitucional de realização de concurso público de provas e títulos para esse fim, demonstrando a intenção do constituinte, a partir dos anseios da sociedade, em se democratizar o acesso a esse serviço, antes atrelado a relações de parentesco. Mas sabido que grande é a batalha para se concretizar a diretriz constitucional de impessoalidade de provimento dos cargos de notários e registradores, haja vista o expressivo número de demandas judiciais sobre o tema, visando a obstar a inclusão de inúmeras serventias na lista de serventias vagas, a serem providas pelos aprovados nos certames.

Cumprindo ainda mencionar, retornando estritamente ao tema de responsabilidade civil, que a Lei nº 8.935/94, ao tratar dos atos danosos, distinguiu os *atos próprios da serventia*, permitindo a conclusão de que alguns atos a ela seriam impróprios. Em verdade, a pretensão legislativa foi indicar que aptos a gerar o direito à reparação os atos desenvolvidos *na* serventia, sob gerenciamento do notário e registrador. Isto é, são atos próprios da serventia aqueles que a lei determina que sejam desenvolvidos nos ofícios notarial ou registrário<sup>36</sup>, pois inerentes aos serviços atribuídos por lei à serventia.

Daí também se conclui, à luz da disposição legal de que todos os danos causados por atos realizados na serventia são de responsabilidade do notário e

---

<sup>36</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 188.

registrador, de que todos os atos praticados na serventia são de autoria da pessoa física do agente. Por tal motivo, no caso da responsabilidade dos titulares das serventias, cumpre esclarecer que os cartórios não possuem personalidade jurídica. Poder-se-ia pensar em sentido diverso uma vez que são inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, porém, isso corresponde à mera obrigação acessória para a emissão de Declaração de Operação Imobiliária – DOI, sem alterar a natureza da atividade prestada pessoalmente pelo titular.

Outros ainda são os argumentos que corroboram tal conclusão, a exemplo do enquadramento da atividade perante a Seguridade Social, bem como a tributação perante a Receita Federal. Nos termos do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, os notários e registradores estão arrolados como contribuintes individuais, não como pessoas jurídicas, como se extrai dos termos do art. 9º, §15, VII, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99:

Art. 9º, §15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**<sup>37</sup>, entre outros:

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994.

O mesmo enquadramento como pessoas físicas é conferido aos notários e registradores pela Receita Federal para fins de cobrança de imposto de renda. Para tanto, conferir o art. 106, I, do Decreto nº 3.000/99, que instituiu o Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como:

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

Como se não bastasse, o Regulamento do Imposto de Renda é categórico em dispor que os notários e registradores não são pessoas jurídicas nem por equiparação:

---

<sup>37</sup> Decreto nº 3.048/99. Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros.

Dessa forma, a tributação acaba por ser realizada, de fato, na pessoa física dos notários e registradores, conforme o art. 45 de mesmo regulamento<sup>38</sup>. Portanto, uma vez que o titular não assume uma pessoa jurídica, mas uma função, acaba por responder pessoalmente por todos os seus atos e de seus prepostos no exercício da atividade. Tanto é assim que a doutrina do Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori é no sentido de que “o cartório não tem personalidade jurídica e, portanto, não pode ser parte em ação judicial, mas sim o próprio titular dos serviços”<sup>39</sup>. O cartório, destarte, não possui capacidade processual, vez que todas as relações se concentram na pessoa do tabelião ou registrador, que detém completa responsabilidade sobre os serviços.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido<sup>40</sup>.

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO/ERRO NO SERVIÇO NOTARIAL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADA POST MORTEM. 1º APELO: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO 11º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA - ENTE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, DA LEI 8935/94 - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE DELEGADO - MINORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS

<sup>38</sup> Decreto nº 3.000/99. Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º): IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

<sup>39</sup> SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. *Responsabilidade civil e penal dos notários e registradores in* Revista de Direito Imobiliário, nº 53, ano 25, jul-dez, 2002, p. 108.

<sup>40</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 545.613, Proc. 2003/0066629-2/MG, Quarta Turma, Relator Min. Francisco César Asfor Rocha. Julgado em 08/05/2007, DJU 29/06/2007, p. 630.

SUCUMBENCIAIS - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 2º APELO: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL QUE É SUBSIDIÁRIA E NÃO SOLIDÁRIA - DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, § 6º, 236, § 1º, AMBOS DA CF, E 22 DA LEI N.º 8.935/94 - SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM ESPEQUE NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC - CONDENAÇÃO DA AUTORA A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM SUA ÍNTEGRA - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NOS RECURSOS. PRIMEIRO APELO: CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SEGUNDO APELO: CONHECIDO E PROVIDO<sup>41</sup>.

### 3.3 DIREITO DE REGRESSO DOS TITULARES EM FACE DE PREPOSTOS

Quaisquer eventuais dúvidas existentes quanto à possibilidade de o notário ou registrador se voltar ao proposto que agiu em sentido danoso a terceiro foram dirimidas pelo art. 22 da Lei nº 8.935/94. O texto da norma não deixa margem para que se obste esse direito dos titulares de serventia, uma vez identificado o efetivo autor do dano.

Embora o texto legal mencione o termo “preposto” no plural, a responsabilidade a ser imputada regressivamente incide sobre quem, de fato, deu causa ao dano, especificamente. Assim, “prepostos” deve ser interpretado no sentido amplo, de modo a abranger escreventes e auxiliares, sendo todos esses passíveis de serem sujeitos de ação regressiva visando à apuração de responsabilidade na prática de atos próprios da serventia.

Como diferente não se cogitaria ser, a responsabilização dos prepostos por atos danosos carece da comprovação de dolo ou culpa, vez que a responsabilidade desses é de natureza subjetiva. Assim, deve restar devidamente assente nos autos de ação judicial a existência de dolo, consistente na consciência e vontade de praticar a conduta ilícita, ou culpa, relativa à violação do dever jurídico de atuar com diligência, prudência e perícia compatíveis às qualidades profissionais exigidas, do preposto.

---

<sup>41</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 867.883-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível. Julgado em 12/06/2012.

Pelo que, tal como antes abordado, para além do aspecto subjetivo ao agente, a vítima será indenizada tão somente mediante a comprovação do dano, de ordem material ou moral, ainda que quantificável em fase posterior, e a demonstração da relação de causa e efeito entre o prejuízo e a ação ou omissão do empregado sob a ordem do delegado, dita *causa eficiente*.

A permissiva legal para instauração de ação regressiva nos casos em comento envolve relevante questão processual, vez que expressamente obrigatória, nos termos do art. 70, III, do CPC, a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, de modo regressivo, o prejuízo do que perder a demanda.

### 3.4 SUCESSÃO DA TITULARIDADE

A responsabilidade recair sobre o titular da serventia, com a possibilidade de regresso em face de preposto agente do ato danoso, fora previamente abordada. Ainda assim, questionar-se-ia: sobrevivendo novo titular ao cartório onde ocorreu o ato, quem responderá por sua ocorrência? O titular à época do fato ou o contemporâneo à solução da demanda?

Por mais uma vez trazendo os termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94<sup>42</sup> e do art. 28, *caput*, da Lei nº 6.015/73<sup>43</sup>, conclui-se no sentido de que, nos casos de sucessão de titularidade, a responsabilidade recai sobre a pessoa daquele que praticou o ilícito, ou seja, pode recair sobre o antigo oficial. Isso porque a norma é taxativa em dispor que os “notários e oficiais de registro responderão pelos danos que *eles e seus prepostos* causem a terceiros”. Ora, responde aquele atrelado ao ofício quando da ocorrência do dano a terceiro ainda que, à época da reparação, tenha sido substituído em sua função.

Veja-se que a pretensão indenizatória nasce a partir do momento em que há a ofensa ao direito, logo, não pode ser oposta em face de sujeito estranho ao evento e não obrigado pelo ordenamento jurídico. Cabe à vítima, portanto, atentar à data de

---

<sup>42</sup> Lei nº 8.935/94. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

<sup>43</sup> Lei nº 6.015/73. Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

ocorrência dos fatos pretensamente danosos, a fim de se voltar ao efetivamente responsável por sua reparação, sob pena de imputar ônus àquele que não lhe deu causa, tampouco pela legislação está obrigado a fazê-lo.

E diferente não haveria de ser, ante a natureza pessoal da responsabilidade do notário e do registrador, sem se olvidar que a serventia não possui personalidade jurídica. Pelo que, conclusão contrária à responsabilidade ser do próprio notário ou registrador permitiria a imputação do ato à pessoa jurídica do cartório, acarretando em resposta pela pessoa física aos atos daquela, o que afronta princípios basilares da responsabilidade civil e da delegação do serviço público em comento.

Em mesmo sentido:

(...) a responsabilidade do notário e registrador é pessoal, subjetiva, divisível e descontínua, respondendo pelos atos praticados durante sua gestão. Não se pode atribuir responsabilidade ao novo delegatário pelos atos pretéritos, aqueles de exclusiva obrigação (dever jurídico originário) e responsabilidade (dever jurídico secundário) do antecessor<sup>44</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se manifestou nesses moldes ao analisar a questão, conforme a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS - DUPLICIDADE DE REGISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - OUTRO TITULAR NA ÉPOCA DO FATO DANOSO - RESPONSABILIDADE É PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito praticado pelo Oficial do Registro de Imóveis é pessoal. Não pode o sucessor (atual titular da serventia) responder por ato ilícito praticado pelo sucedido (anterior titular). (...) 8. Inquestionável que a responsabilidade é pessoal do titular da serventia. Esta não possui personalidade jurídica. Assim, o titular (pessoa física) responde pelos danos causados a terceiros por ato seu ou de seus prepostos. Dessa maneira, não pode o sucessor responder por atos ilícitos praticados pelo sucedido. Imagine-se a hipótese de um tabelião (pessoa física) que pratica um golpe, deixando de recolher aos cofres públicos, inúmeros tributos (imposto de transmissão inter vivos), embora tenha recebido dos clientes (compradores de imóveis). Revogada a sua delegação pelo Poder Judiciário assume outro titular (pessoa física). Este responderia pelos danos causados pelo antecessor? Evidente que não. Aqui o raciocínio é o mesmo. 9. A responsabilidade civil exige a necessidade da violação de algum dever para com outrem (Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, Freitas Bastos, 3ª edição, 1964, vol. V, n. 147, p. 191). O réu não violou qualquer dever ou preceito legal que causasse dano aos autores. 10. A responsabilidade por ato ilícito é pessoal, ou seja, decorre no caso dos autos, de falha no serviço praticado pelo próprio agente público (Oficial Titular do Cartório) ou seus prepostos. Inadmissível que venha atingir o sucessor por atos ilícitos praticados pelo sucedido. De todo irrelevante que, no caso em exame, seja o próprio filho. A pessoa pode

---

<sup>44</sup> ALVES, Sonia Marilda Peres. *Responsabilidade Civil de Notários e Registradores: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas atividades e a sucessão trabalhista na delegação in* Revista de Direito Imobiliário - IRIB, nº 53, ano 25. Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 99.

responder por atos de terceiros só nos casos previstos em lei de modo expresse, como os pais respondem pelos atos dos filhos menores, o patrão pelo ato do empregado, dentro outras hipóteses. Não é o caso dos autos. Logo, não se pode cogitar nem de imputabilidade do fato danoso ao réu. 11. Em caso análogo decidiu este Tribunal: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Registro de Imóvel. Matrícula anulada, por duplicidade. Ação de indenização por reparação de danos. Propositura pelos prejudicados contra o titular do cartório de registro de imóveis ao tempo do registro da escritura daqueles. Admissibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Acórdão nº 11.682 da 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ronald Accioly. Assim sendo, a bem fundamentada sentença de lavra do ilustre magistrado Dr. Antonio Domingos Ramina Júnior, não merece qualquer reparo. Posto isso, acordam os julgadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso<sup>45</sup>.

Assim, pela inexistência de sucessão de encargos dessa natureza, na eventualidade de o titular antecessor não ter tido a cautela necessária ao regular o desenvolvimento de suas atividades e de seus prepostos, deve responder perante terceiros prejudicados. Não obstante a manutenção na serventia do preposto agente do ato danoso pelo novo delegado, não há falar em alteração do entendimento ora exposto, vez que subordinado ao titular pretérito quando do cometimento da falha. Conclui-se, assim que os direitos e obrigações inerentes à atividade notarial e de registro recaem diretamente na pessoa física do agente designado responsável à época dos fatos, pois, como antes aduzido, o titular não assumiu uma pessoa jurídica, mas uma função.

### 3.5 DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A utilização dos preceitos da legislação consumerista aos serviços prestados pelos notários e registradores possui estrita relação com as características das atividades por eles exercidas. Dentre elas, cumpre ressaltar o já mencionado consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial, mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.694, de que os emolumentos notariais e de registro possuem natureza jurídica de taxa. De consequência, sua fixação e eventual majoração só poderão ocorrer por meio de lei estadual, respeitando o princípio da anterioridade tributária.

---

<sup>45</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 111.059-2, Relator Des. Lauto Laertes de Oliveira. Julgado em 28/08/2001.

Na mesma esteira, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378, o Ministro Celso de Mello asseverou o seguinte<sup>46</sup>:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos.

Assim, o notário e o registrador não são titulares do tributo recolhido a título de taxa, mas arrecadam o montante e retêm parcela do valor, denominada “emolumento”. Posto isso, tais específicos serviços não se amoldam ao conceito de fornecedor, constante no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, leciona Ada Pellegrini<sup>47</sup>:

E, efetivamente, fala o §2º do art.3º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em “serviço” como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, (...) Importante salientar-se, desde logo, que aí não se inserem os “tributos”, em geral, ou “taxas” e “contribuições de melhoria”, especialmente, que se inserem no âmbito das relações de natureza tributária. Não se há de confundir, por outro lado, referidos tributos com as “tarifas”, estas, sim, inseridas no contexto dos “serviços” ou, mais particularmente, “preço público”, pelos “serviços” prestados diretamente pelo Poder Público, ou então mediante sua concessão ou permissão pela iniciativa privada. O que se pretende dizer é que o “contribuinte” não se confunde com “consumidor”, já que no primeiro caso o que subsiste é uma relação de Direito Tributário, (...) Quando aqui se tratou do conceito de fornecedor, ficou consignado que também o Poder Público, enquanto produtor de bens ou prestador de serviços, remunerados não mediante a atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria), mas por tarifas ou “preço público”, se sujeitará às normas ora estatuídas, em todos os sentidos e aspectos versados pelos dispositivos do novo Código do Consumidor, sendo, aliás, categórico o seu art. 22.

Logo, visto que os emolumentos são taxas e que o serviço prestado é típico serviço público, conclui-se que a relação jurídica existente entre o titular da serventia notarial e de registro e os usuários de tais serviços é de Direito Público, de natureza tributária, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

A essência dos serviços em comento exclui a possibilidade jurídica de serem identificados como formadores de relação de consumo frente ao usuário, vez que tais atividades, diretamente ligadas à Administração Pública, são reconhecidas como

<sup>46</sup> Vale ressaltar os seguintes julgados com o mesmo teor: ADIn 948-GO, Ministro Francisco Rezek (RTJ 172/778); RE 116.208-MG, Ministro Moreira Alves, DJ. 08/06/90; ADIn 2.059-PR, Ministro Nelson Jobim, DJ. 21/09/01 e; ADIn 1.709-MT, Ministro Maurício Corrêa, DJ. 31/03/00.

<sup>47</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 49 e 153.

o poder certificante dos órgãos da fé pública e são subordinadas à disciplina e instruções da Corregedoria de Justiça de cada Estado<sup>48</sup>.

Como se não bastasse, os serviços notariais e registrais se mostram alheios ao mercado de consumo, uma vez que não se valem dos princípios de iniciativa e de livre concorrência, próprios e essenciais ao mercado em geral – o que não se verifica e, inclusive, não se almeja. A chamada "mão invisível" da Economia, na célebre expressão de Adam Smith, não atua nessa seara, cercada de restrições legais. Especificamente sobre a questão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Ministro Carlos Alberto Menezes:

(...) Entendo que não há relação de consumo. E não há por motivo, a meu ver, muito simples: apesar de existir um ato de delegação para a prática de serviços cartorários, esse ato não confere a mesma natureza daquelas empresas que trabalham por concessão do serviço público. Na hipótese em exame, trata-se de serviço vinculado e fiscalizado diretamente pelo Estado. A única coisa que se tem, e isso é uma incongruência do próprio sistema, é determinar que eles são privados para efeito dos tabeliães, porque, de fato, todo o serviço é controlado pelo Estado por meio das Corregedorias de Justiça. Se deslocarmos a competência para o Código de Defesa do Consumidor, tiraremos a característica de usuário, pondo os serviços cartorários no âmbito daqueles prestados sob o regime de concessão<sup>49</sup>.

Do contrário, estaria por se admitir o absurdo de a União estar sujeita à responsabilização por “fato do serviço”, à luz do Código de Defesa do Consumidor, por eventual má prestação de serviços legislativos, executivos e judiciários.

Além disso, não se configura de clientela a relação havida entre o titular da serventia notarial e de registro e o usuário do serviço, pois desprovida da livre escolha que leva o consumidor ao fornecedor que, pelos mais diversos motivos, atrai-lhe com seus produtos e ou serviços. Em sentido diverso, a relação entre titular e usuário é revestida de caráter de autoridade, fornecida pelo Estado, reconhecida como o poder certificante dos órgãos da fé pública.

Registre-se, por fim, ser também esse o posicionamento de Walter Ceneviva, na seguinte síntese:

Apesar do amplo espectro abarcado pela lei do consumo, meu entendimento é o de que não se aplica aos registradores. Sendo embora delegados do Poder Público e prestadores de serviço, sua relação não os

<sup>48</sup> ALVES, Sonia Marilda Peres. *Responsabilidade Civil de Notários e Registradores: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas atividades e a sucessão trabalhista na delegação* in Revista de Direito Imobiliário- IRIB, nº 53, ano 25. Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 99.

<sup>49</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 625.144/SP (2003/0238957-2), Relator Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 14/03/2006.

vincula ao “mercado de consumo” ao qual se destinam os serviços definidos pelo Código do Consumidor (art. 3º, §2º). Mercado de consumo é o complexo de negócios realizados no País com vistas ao fornecimento de produtos e serviços adquiridos voluntariamente por quem os considere úteis ou necessários. O serviço registrário, sendo em maior parte compulsório e sempre de predominante interesse geral, de toda sociedade, não se confunde com as condições próprias do contrato de consumo e a natureza do mercado que lhe corresponde.<sup>50</sup>

Sob esses aspectos, não se enquadra o serviço público delegado pelo Estado à pessoa física do notário ou registrador ao constante no Código de Defesa do Consumidor, certo que o disposto no parágrafo único do art. 22 de tal *Codex* abrange, exclusivamente, as empresas públicas, dotadas de personalidade jurídica própria, tais como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 57.

<sup>51</sup> Lei nº 8.078/90. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevante atividade desempenhada por notários e oficiais de registro tem colocado essa antiga função no centro de inúmeros debates doutrinários, jurisprudenciais e políticos. Dentre os temas em voga, encontra-se a responsabilidade civil e criminal dos titulares das serventias, correntemente visitado em razão de conectar o Estado aos particulares em torno do direito à reparação, advindo de ato danoso.

Em linhas gerais, visto que as serventias extrajudiciais se referem a um feixe de competências públicas, mediante formalização de atos de criação, preservação, modificação e extinção de direitos e obrigações, a fim de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.935/1994, a Lei dos Notários e Registradores. Assim, discorrido que os serviços notariais e de registro são próprios do Estado, mas exercido por particulares, aprovados em concurso público de provas e títulos, mediante delegação, consoante art. 236 da Constituição da República de 1988. Portanto, para exercer essas atividades enquadradas no conceito de função pública *lato sensu*, imperiosa a delegação sobre pessoa natural, não empresa ou pessoa mercantil, referidas pela Carta Magna nos institutos de concessão e permissão de serviço público, após processo licitatório. Ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais, em razão de sua natureza corresponde à função revestida de estatalidade, ensejando a sujeição a um estrito regime de direito público.

Além disso, trata-se de atividades estatais cujo exercício privado se submete à fiscalização dos órgãos do Poder Judiciário, não aos órgãos ou entidades do Poder Executivo, acionadas a fiscalizarem as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por fim, não se inscrevem tais atividades no âmbito remunerável por tarifa ou preço público, mas com fulcro em tabela de emolumentos, a partir de normas gerais oriundas de legislação federal.

Porém, tal como toda e qualquer pessoa física e jurídica, não estão as serventias, por meio de seus titulares ou prepostos, ilesas de incorrer em equívoco e, eventualmente, causar danos a terceiros. Daí eclodem inúmeras questões relativas a quem se imputar a falta e, ato contínuo, o dever de reparação.

Relativamente à responsabilidade civil pelos atos danosos praticados no âmbito das serventias, segregam-se os operadores do direito em diversas correntes, encabeçadas pelas noções de responsabilidade objetiva do Estado, vez que notários e registradores desempenham atividade de natureza pública; responsabilidade objetiva do titular da serventia, porquanto a atividade é desempenhada em caráter privado; e, responsabilidade subjetiva dos delegatários. Não apenas isso, discute-se, uma vez definido o caráter da responsabilidade, ser ela subsidiária ou solidária.

Interessante que tanto aqueles que defendem a responsabilidade objetiva, como subjetiva, fazem referência ao art. 22 da Lei nº 8.935/94, destacando os termos que fundamentariam suas conclusões. Assim, parte da doutrina que sustenta a responsabilidade objetiva dos titulares de serventia diz, principalmente, que se o legislador pretendesse responsabilizar os delegatários a partir da apuração de sua culpa não a teria mencionado tão somente ao tratar dos prepostos em referida norma.

Contudo, entende-se que, sendo os notários e registradores espécie de funcionários públicos, submetidos estão à responsabilidade direta e objetiva do Estado, ante a adoção da Teoria do Risco Administrativo pela legislação brasileira. Garantido, assim, o direito de regresso em face dos delegatários, cuja responsabilização depende da comprovação de culpa em seu ato, tal como ocorre diante dos prepostos.

A Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), em seu art. 28, prevê que a responsabilidade civil dos titulares, por atos próprios ou de seus prepostos, é de ordem subjetiva. A Lei nº 8.935/1995 (Lei dos Notários e Registradores), a seu turno, aborda o tema conforme correntemente citado neste trabalho, atrelando a culpa aos prepostos e silenciando quanto aos delegatários. Contudo, adveio a Lei nº 9.492/1997 (Lei de Protesto de Títulos) resgatando o sentido da legislação da década de 70, ao dispor em seu art. 38 que “os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”. Assim, há que se valorizar a opção do legislador em estipular a responsabilidade subjetiva dos delegatários desse peculiar serviço

público, estendida indistintamente a notários e registradores, por exercerem funções análogas.

É de se concluir que a Lei nº 8.935/94, ao silenciar, não optou por estipular responsabilidade objetiva, mas, em consonância à Carta Magna que a precede, como diferente não haveria de ser, corroborar o princípio da Teoria da Culpa aos casos de dano a terceiro por atos dos delegatários. Assim, ao Estado resta o direito de regresso, tal como ocorre com os titulares da serventia, aos quais se admite a propositura de ação regressiva em face de prepostos. E à vítima cabe, nesses termos, optar por acionar diretamente o Estado ou tão somente o delegatário do serviço público, ciente de que, no segundo caso, também deverá fazer prova da culpa ou dolo do agente a quem imputa a falta. Registre-se parecer prudente que à vítima se mostra mais benéfico e menos oneroso acionar direto, e tão somente, o Estado, real detentor de tais serviços, o que inclusive se mostra mais coerente com o atual sistema constitucional brasileiro.

Veja-se que, quando da outorga da delegação pelo Poder Delegante, nenhuma garantia real para o exercício da atividade é exigida, diferentemente do ocorrido nas hipóteses de permissão e concessão. O Estado, ao optar pela não exigência de caução dos delegatários, atraiu para si a responsabilidade direta pelos danos eventualmente gerados a terceiros, a partir do exercício dessa atividade delegada.

Por fim, uma vez que o titular assume uma função, a ser exercida em serventia que não se confunde com pessoa jurídica, tem-se por pessoal a sua responsabilidade, sem se falar em arcar com danos advindos de atos praticados pela pessoa de titular antecessor ou prepostos desse. Ocupa o polo passivo de demanda judicial, portanto, o titular à época do evento danoso, pois ocorrido sob seu exercício das funções de coordenação e fiscalização da serventia e de funcionários, ainda que, quando da condenação à reparação, tenha sido sucedido.

No tocante à responsabilidade criminal dos notários e registradores, assente que independe da esfera cível e, ante seus princípios norteadores clássicos, rege-se pelo princípio da pessoalidade.

Assim sendo, ante os fatores que gravitam em torno da natureza desse específico serviço público delegado aos aprovados em concurso público, conjugados

com os termos da Constituição da República e legislação esparsa, tem-se que a responsabilidade dos notários e registradores é de ordem subjetiva. A questão reside em se definir os específicos contornos das sucessivas legislações sobre o tema, a fim de esclarecer à sociedade brasileira, de modo definitivo, contra quem e de qual modo deve se voltar na eventualidade de se ver diante de danos oriundos de atos praticados em serventia. Além disso, para além dos usuários, o fim da controvérsia quanto à responsabilidade civil também conferirá aos próprios agentes delegados, seus prepostos e ao Estado, a segurança jurídica, clareza e estabilidade necessários ao devido exercício da função.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Sonia Marilda Peres. **Responsabilidade Civil de Notários e Registradores: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em suas atividades e a sucessão trabalhista na delegação** in Revista de Direito Imobiliário - IRIB, nº 53, ano 25. Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

BEVILAQUA, Clóvis. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1949.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coordenadores). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Código Civil**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Constituição Brasileira Interpretada**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SALLES, Maria Cristina Costa. **As origens do notariado na América** in Revista Notarial Brasileira. São Paulo, ano 1, 1974.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. **Responsabilidade civil e penal dos notários e registradores** in Revista de Direito Imobiliário, nº 53, ano 25, jul-dez, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

## ANEXO

### LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### Dos Serviços Notariais e de Registros

#### CAPÍTULO I

#### Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Notários e Registradores

#### SEÇÃO I

#### Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

#### SEÇÃO II

#### Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

### TÍTULO II

#### Das Normas Comuns

### CAPÍTULO I

#### Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

## CAPÍTULO II Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

## CAPÍTULO III Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

#### CAPÍTULO VIII Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

#### CAPÍTULO IX Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

#### TÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

#### TÍTULO IV Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.1994